



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.003835/99-87
Recurso nº : 121.748 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ano(s): - 1995 e 1996
Recorrente : DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SALVADOR/BA
Interessada : TRILHA SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº : 108-06.199

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – MÚTUO – Incabível a exigência quando não resultar tipificada a condição prescrita em lei, face à não comprovação de vínculo entre mutuante e mutuário nas operações da espécie.

Devido à estreita relação de causa e efeito existente, idêntica decisão aplica-se à tributação reflexa.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

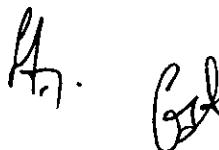
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 10580.003835/99-87
Acórdão nº. : 108-06.199

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro Nelson Lósso Filho.



Processo nº. : 10580.003835/99-87
Acórdão nº. : 108-06.199

Recurso n.º : 121.748
Recorrente : DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE
SALVADOR/BA

Interessada : TRILHA SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA

RELATÓRIO


A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA recorre *ex officio* a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada TRILHA SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. sob o nº 00.183.714/0001-82, situada à Avenida Tancredo Neves, s/ 902, 1001, 1002, Caminho das Árvores, Salvador, BA, tendo em vista o provimento parcial do respectivo procedimento fiscal, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, art. 67, da Lei nº 9.532/97, e Portaria Ministerial nº 333, de 11/12/97.

Trata-se de ação fiscal decorrente de lançamento suplementar referente ao IRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996, referente a suposta omissão de receitas decorrentes de aportes de recursos, na modalidade de empréstimo de mútuo, celebrados junto à Empresa Rumos Empreendimentos e Participações Ltda (fl. 174), Canto da Cidade Criações Artísticas Ltda (fl. 175) e com os sócios da própria empresa autuada, Jorge José Santos Freire e Zalthier Laborda Povoas. Apresentou-se a seguinte fundamentação legal: arts. 197, parágrafo único; 195, inciso II; 226; 229, todos do RIR/94; e art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Por via reflexa, foram lavrados os autos de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 24/34), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 35/44), do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 45/55), e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL (fls. 56/66).

A autoridade singular excluiu parte da exigência relativa a omissão de receitas decorrente de valores repassados a título de mútuo com a seguinte fundamentação, "*verbis*":

Embora a empresa Rumos tenha como sócio quotista majoritário o Sr. Jorge Santos Freire, essa pessoa jurídica é estranha ao quadro social da Contribuinte, consoante declarações de rendimentos às fls. 286 e 295. Como medida excepcional, o art. 229 do RIR/94 deve ser interpretado restritivamente, conforme a hipótese descrita na lei. Nesse sentido, a presunção só se formará quando o suprimento for feito pelas pessoas expressamente designadas na lei (administradores, sócios da



Processo nº. : 10580.003835/99-87
Acórdão nº. : 108-06.199

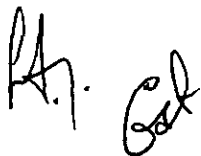
sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou acionista controlador da companhia), não abrangendo terceiros não especificamente designados.

Para que os aportes da empresa Rumos fossem considerados como realizados pelo sócio Jorge José Santos Freire, a fiscalização deveria trazer ao processo documentos que justificassem a desconsideração da personalidade jurídica dessa empresa, não bastando que a mesma e a Autuada tenham um sócio em comum. Assim, não se configura a presunção de omissão de receitas quanto aos aportes fornecidos pela empresa Rumos à contribuinte.

Entre os aportes relacionados pela fiscalização como supridos pelo sócio Zalthor Laborda P. Povoas, inserem-se suprimentos que a Contribuinte reclassificou a crédito da empresa Canto da Cidade, da qual aquele também é sócio, desconsiderando o Fisco essa alteração contábil. Porém, verificando-se o livro Diário da empresa Canto da Cidade, anexado pelo Fisco às fls. 176/259, constata-se que a grande maioria dos aportes também foi contabilizada naquela empresa, em coincidência de valores e datas. Esses lançamentos foram relacionados pela Contribuinte no demonstrativo às fls. 422/424, os quais guardam compatibilidade com o livro Diário da Canto da Cidade, à exceção do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com data de 30/06/95, que naquele livro contábil consta como R\$ 3.000,00 (tres mil reais). A Autuada também relaciona os aportes que não estão lançados na contabilidade da outra empresa (fls. 422/424).

Os valores que comprovadamente foram registrados em ambas as empresas, mutuante e mutuária, não podem ser considerados como fornecidos pelo sócio comum. Mesmo que a escrituração na contribuinte tenha sido inicialmente feita a crédito do sócio, respalda-se a correção posterior em virtude de a mutuante já ter contabilizado corretamente esses valores, os quais não se enquadram na hipótese do art. 229 do RIR/94, por não terem sido fornecidos por uma das pessoas listadas na lei."

É o relatório.



Processo nº. : 10580.003835/99-87
Acórdão nº. : 108-06.199

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

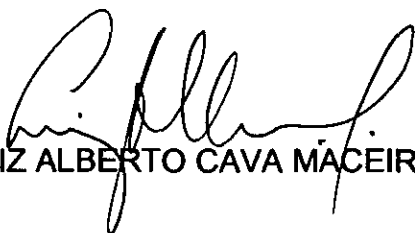
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Não merece reparos a r. decisão monocrática tendo em vista que interpretou corretamente o comando do art. 229 do RIR/94, pois dos elementos constantes dos autos depreende-se que as operações de mútuo foram efetuadas com empresas sem vínculo com a Recorrente (mutuária), dessa forma não tipificando as situações elencadas na lei que dão surgimento à incidência da tributação no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica, sendo assim, irretocável resulta o decisum ora apreciado.

No que respeita à tributação reflexa, idêntica decisão se aplica devido à estreita relação de causa e efeito existente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

